



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 0188/12

Objeto: Pensão Vitalícia
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Interessado: Sr. João Alves da Silva (beneficiário)
Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Picuí

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 435/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Picuí-IPSEP ao Sr. **João Alves da Silva**, em decorrência do falecimento da servidora Josefa Julieta Soares da Silva, matrícula n.º 217-8, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, consolidado pelas disposições do art. 2º inciso I, da Lei Federal nº 10.887/2004, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de fevereiro de 2014.

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR E PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 0188/12

Objeto: Pensão Vitalícia
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Interessado: Sr. João Alves da Silva (beneficiário)
Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Picuí

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Picuí-IPSEP ao Sr. **João Alves da Silva**, em decorrência do falecimento da servidora **Josefa Julieta Soares da Silva**, matrícula n.º 217-8, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo do pecúlio foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato de concessão de pensão mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de fevereiro 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator